

DECRETO Nº 043/2026, DE 05 DE MAIO DE 2026.

“REGULAMENTA, EM CARÁTER TRANSITÓRIO E PROGRAMÁTICO, AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS DE AUDITOR FISCAL E FISCAL, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE IÚNA-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito do Município de Iúna, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o art. 142 do Código Tributário Nacional comete privativamente à autoridade administrativa a constituição do crédito tributário pelo lançamento;

Considerando que o art. 127, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.989/2005 (Código Tributário Municipal) define, para os fins do sistema tributário local, as autoridades tributárias do Município;

Considerando que a Lei Complementar Municipal nº 28/2022 previu, de modo concomitante, atribuições tributárias comuns para os cargos efetivos de Auditor Fiscal e Fiscal, inclusive quanto a atividades de lançamento, cadastramento, fiscalização e controle arrecadatório;

Considerando a necessidade de densificar, em nível regulamentar, as atribuições comuns previstas em lei, de modo a conferir clareza de ação para os servidores, segurança jurídica aos contribuintes, continuidade da arrecadação municipal e racionalidade à atuação do Setor Tributário;

Considerando a decisão do Prefeito de Iúna proferida no processo nº 2025-Z2TVR em de 20 de janeiro de 2026, em

que determinou a constituição de Comissão Especial para propor minuta de regulamento que disponha, provisoriamente, sobre a especialização de funções entre os cargos de Auditor Fiscal e Fiscal;

Considerando as deliberações da Comissão Especial para Regulamentação e Delimitação de Atribuições dos Cargos de Auditor Fiscal e Fiscal, instituída pela Portaria nº 039/2026-Gabinete, com alterações e prorrogações constantes das Portarias nº 072/2026-Gabinete e nº 145/2026-Gabinete, nos autos do Processo nº 2025-M56PS;

Considerando que os trabalhos da Comissão evidenciaram a necessidade de distinguir as atribuições dos cargos levando em conta a complexidade técnica da tarefa, o nível de responsabilidade, a natureza do tributo, a necessidade de validação e a diferença entre atos fiscais e atos materiais;

Considerando a necessidade de preservar a segregação de funções, a rastreabilidade dos atos praticados no sistema eletrônico, a observância do sigilo fiscal e a vedação de atribuição de lançamento tributário a agentes exclusivamente comissionados;

Considerando, por fim, que a disciplina ora estabelecida possui finalidade transitória, de experimentação administrativa, visando ao posterior encaminhamento de projeto de lei que consolide, em definitivo, a melhor solução institucional para a Administração Tributária do Município;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta, em caráter transitório e programático, a especificação e a distinção das atribuições dos cargos efetivos de Auditor Fiscal e Fiscal, previstas no Anexo

VI da Lei complementar nº 28/2022, no âmbito da Administração Tributária do Município de Iúna.

Art. 2º São finalidades deste Decreto:

I – densificar, distinguir e especificar as atribuições comuns previstas em lei para os cargos de Auditor Fiscal e Fiscal;

II – estabelecer balizas objetivas para o fluxo de trabalho tributário, com identificação clara dos atos privativos, precípuos, compartilhados e de apoio material;

III – assegurar continuidade, eficiência, segurança jurídica, segregação de funções e observância do sigilo fiscal;

IV – permitir a experimentação administrativa da modelagem ora adotada, com avaliação de resultados, aprimoramentos e posterior consolidação legislativa;

V – orientar a atuação dos agentes públicos envolvidos na arrecadação, no cadastro, na fiscalização e no controle dos créditos tributários e não tributários submetidos ao Setor Tributário.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – ato fiscal: o ato técnico praticado por Fiscal ou Auditor Fiscal, no exercício de atribuição própria da carreira fiscal, destinado a apurar, validar, registrar, alterar, revisar ou confirmar informações, fatos, documentos, critérios ou dados juridicamente relevantes para a fiscalização, a constituição, a suspensão, a exclusão e a extinção do crédito tributário, a atualização cadastral, a autuação, a homologação, o controle da arrecadação ou a preparação de providências tributárias subsequentes, excluídos os atos meramente materiais, instrumentais ou operacionais de apoio;

II – ato material, instrumental ou operacional de apoio: o ato preparatório, mecânico, auxiliar ao ato fiscal, como os de conferência formal, alimentação de sistema, recepção de documentos, triagem, protocolo, juntada, simulação, emissão de expediente, reimpressão de guia, atualização automatizada de débito ou outro congênere que não importe, por si só, constituição originária de crédito tributário, auditoria, nem decisão administrativa;

III – validação: a conferência conclusiva, a ratificação ou a homologação interna, pela autoridade competente, dos dados, critérios, peças ou atos praticados por outrem que servirão de base ao lançamento ou à prática de outro ato fiscal de responsabilidade de autoridade tributária;

IV – cadeia de responsabilidade: o registro identificável, no sistema eletrônico ou em expediente administrativo, do agente que orientou, delegou, executou, validou e concluiu cada ato praticado no fluxo tributário;

V – ITBI: Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis;

VI – IPTU: Imposto Predial e Territorial Urbano;

VII – ISS: Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VIII – TLF: Taxa Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento;

IX – Cosip: Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

X – IBS: Imposto sobre Bens e Serviços;

XI – CBS: Contribuição sobre Bens e Serviços.

Art. 4º Este Decreto se norteia pelas seguintes normas gerais:

I – atos fiscais de maior complexidade e responsabilidade são de competência de Auditor Fiscal; atos fiscais de menor complexidade e os de fluxo previamente estabelecido cabem a Fiscal;

II – o lançamento tributário somente poderá ser praticado por servidor efetivo ocupante dos cargos de Auditor Fiscal ou Fiscal, na forma prevista neste Decreto;

III – é vedada a prática de lançamento tributário por agente investido em cargo de confiança;

IV – os atos materiais, instrumentais ou operacionais, relacionados às atividades arrecadatórias e de gestão de créditos públicos, poderão ser executados por outros agentes públicos, inclusive administrativos, desde que sob orientação, supervisão e controle da autoridade tributária competente, com preservação da cadeia de responsabilidade;

V – a delegação de ato material, instrumental ou operacional não transfere a titularidade da competência nem exonera a autoridade delegante do dever de controle e validação;

VI – todos os servidores que atuam no fluxo tributário estão sujeitos ao dever de sigilo fiscal e à restrição de acesso às informações conforme a necessidade funcional do serviço;

VII – a mera reimpressão, atualização, recálculo ou emissão de segunda via de guia ou demonstrativo relativo a crédito já constituído não equivale a novo lançamento tributário, sendo considerado ato operacional.

Art. 5º Compete ao Auditor Fiscal:

I – promover o lançamento do ITBI, inclusive nos procedimentos que envolvam arbitramento, analisando documentação específica, manifestando-se sobre impugnações ao arbitramento e demais atos técnico-tributários correlatos;

II – definir, anualmente, a coerência entre a legislação municipal e a parametrização do sistema eletrônico para o lançamento do IPTU, contrastando a Planta Genérica de Valores e as regras de incidência com os testes de consistência no sistema;

III – promover o lançamento do ISS incidente sobre serviços bancários, cartorários e outras hipóteses que exijam auditoria ou fiscalização;

IV – conduzir as ações fiscais complexas relativas ao ISS, havendo ou não emissão de nota fiscal, quando houver necessidade de apuração qualificada do fato gerador, cruzamento de dados entre documentos fiscais e sistema municipal, ou conferência do período de homologação do lançamento;

V – estabelecer critérios gerais e abstratos para os fluxos de lançamento de TLF, Taxas de Vigilância Sanitária, Taxas de Licenciamento Ambiental e dos demais tributos simples sujeitos a padronização;

VI – acompanhar, no âmbito técnico-tributário, os impactos da Reforma Tributária, inclusive quanto ao IBS e à CBS, devendo atuar na reorganização dos fluxos arrecadatários municipais;

VII – fiscalizar, lançar e auditar o IBS e a CBS, articulando-se com a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda Estadual e os Comitês Gestores dos tributos, e apurando o montante devido ao Município;

VIII – a titularidade da ação fiscal tributária, coordenando, organizando, responsabilizando-se e gerindo a auditoria;

IX – apreciar, prioritariamente, os casos complexos remetidos pelo Fiscal ou pela Diretoria de Tributação.

§ 1º O Auditor Fiscal é responsável por executar, com precedência, as tarefas de maior complexidade técnica e aquelas que importem maior responsabilidade funcional, especialmente as que constituam ato fiscal, sem prejuízo da possibilidade de delegar ao Fiscal, nos termos deste Decreto, a prática de atividades ou atos determinados, inclusive de natureza fiscal, mantida sua supervisão, a validação final, a rastreabilidade no sistema e a responsabilidade da autoridade delegante.

§ 2º No arbitramento da base de cálculo do ITBI, o Auditor Fiscal, a seu critério, poderá solicitar avaliação do imóvel pelo Setor de Engenharia, não estando a autoridade tributária vinculada à conclusão do laudo, porém, se houver divergência, deverá justificá-la.

§ 3º A instituição de critérios gerais e abstratos de incidência de tributos e criação de procedimentos ou fluxos internos pelo Auditor Fiscal não suplanta, substitui ou afasta a competência da Procuradoria-Geral.

Art. 6º Compete ao Fiscal, precipuamente:

I – promover a abertura, a alteração, a atualização e a revisão de Cadastro Imobiliário, inclusive quanto à transferência de titularidade, retificação de dimensões, acréscimo de construção, revisão de metragem e outras ocorrências que componham a base de cálculo do IPTU;

II – proceder, sempre que constatada divergência entre a realidade do imóvel e as informações cadastrais, à atualização do Cadastro Imobiliário, inclusive quando a inconsistência for identificada no procedimento do ITBI;

III – promover a abertura, a alteração, a atualização e a revisão de Cadastro Mobiliário;

IV – realizar vistorias e demais atos fiscalizatórios presenciais quando exigidos para lançar Taxas de Vigilância Sanitária e Taxas de Licenciamento Ambiental;

V – executar o lançamento de TLF, Taxa de Cemitério, Taxa de Análise de Solo da Secretaria de Agricultura, Taxa de Comércio Eventual de Ambulantes, Taxa de Utilização de Vias Públicas, Taxa de Fiscalização de Anúncio, Cosip e demais tributos mais simples, seguindo os critérios que forem instituídos pela auditoria fiscal;

VI – atuar na instrução de processos, levantamentos de campo, conferências cadastrais, notificação de contribuintes, atuando em auxílio ao Auditor Fiscal em auditorias, além de outras tarefas fiscais compatíveis com as atribuições do cargo.

Art. 7º São competências compartilhadas entre Auditor Fiscal e Fiscal, observadas as distinções deste Decreto e a distribuição interna de serviço:

I – o lançamento do IPTU, em bloco ou individualizadamente, após a validação prévia por Auditor Fiscal da parametrização do sistema eletrônico com a legislação vigente, com registro no sistema do servidor responsável pela emissão dos carnês ou atos equivalentes;

II – o lançamento do ISS fixo, em bloco ou individualizadamente, devido por profissionais autônomos;

III – criação, revisão e atualização do Cadastro Tributário Mobiliário e do Cadastro Tributário Imobiliário, autorizada a delegação de atos materiais a outros servidores, desde que a validação final das informações relevantes para a constituição do crédito tributário permaneça a cargo do Auditor Fiscal ou do Fiscal responsável;

IV – o lançamento de TLF, Taxas de Vigilância Sanitária e Taxas de Licenciamento Ambiental, observados os critérios gerais fixados por Auditor Fiscal e fiscalização *in loco* quando exigida;

V – os lançamentos da Taxa de Cemitério, da Taxa de Análise de Solo da Secretaria de Agricultura, da Taxa de Comércio Eventual de Ambulantes, da Taxa de Utilização de Vias Públicas, Taxa de Fiscalização de Anúncios e da Cosip, preferencialmente executados por Fiscal, sem prejuízo da arquitetura geral do fluxo de arrecadação por Auditor Fiscal.

Art. 8º Quanto ao contencioso administrativo tributário, observar-se-á o seguinte:

I – no curso do contencioso, o Auditor Fiscal e o Fiscal devem se manifestar para defender, instruir ou revisar o ato por eles praticado;

II – a decisão em primeira instância administrativa caberá ao Secretário Municipal de Fazenda;

III – a análise prioritária dos processos de contencioso tributário caberá ao Auditor Fiscal, que poderá, a seu critério e conforme a complexidade da matéria, remeter ao Fiscal atos de instrução, diligência, conferência ou revisão documental.

Art. 9º Quanto à Dívida Ativa, parcelamentos e relatórios gerenciais, observar-se-á o seguinte:

I – a inscrição em Dívida Ativa é ato de natureza material e ocorrerá após a decisão da Diretoria de Tributação, competindo aos agentes designados a execução operacional pertinente;

II – o deferimento de parcelamentos de créditos tributários constituídos, inscritos em Dívida Ativa ou não, é de responsabilidade da Diretoria de Tributação;

III – o relatório de receitas arrecadadas pelo Município a ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de responsabilidade da Diretoria de Tributação, que poderá contar com apoio material e instrumental dos servidores do Setor Tributário;

IV – a emissão de Documento de Arrecadação Municipal, inclusive com sua atualização automática pelo sistema eletrônico, é ato material, podendo ser executado pelos servidores autorizados a acessar os Cadastros Mobiliário e Imobiliário e de Dívida Ativa.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Fazenda deverá adotar providências para assegurar a efetividade deste Decreto, especialmente:

I – adequar, no que couber, os fluxos internos, formulários, instruções normativas e rotinas do sistema eletrônico, inclusive para identificar os responsáveis por cada etapa do procedimento;

II – promover treinamento dos Auditores Fiscais, Fiscais e servidores de apoio quanto ao sistema tributário, aos fluxos de trabalho, ao sigilo fiscal e às alterações decorrentes da Reforma Tributária;

III – assegurar que os atos materiais e instrumentais delegados permaneçam registrados de modo a permitir identificação de seus praticantes e das autoridades responsáveis pela delegação, preservando-se a cadeia de responsabilidade;

IV – encaminhar ao Auditor Fiscal os fluxos ou expedientes que reclamem definição de critérios gerais e abstratos;

V – submeter à Procuradoria-Geral questões tributárias de maior complexidade, especialmente quando houver divergência interna no âmbito do Setor Tributário, bem como para análise de proposta de regulamento;

VI – rever e monitorar os servidores com acesso aos sistemas vinculados à Administração Tributárias, de modo a preservar o sigilo fiscal e zelar pela pertinência do nível de acesso com as funções do servidor.

Art. 11. Fica instituído o regime transitório de distinção de atribuições dos cargos efetivos de Fiscal e Auditor Fiscal, com previsão de vigorar por doze meses, contado da publicação deste Decreto.

§ 1º No curso do período experimental, a Secretaria Municipal de Fazenda poderá expedir ordens de serviço, fluxogramas, manuais e demais atos internos complementares, desde que compatíveis com este Decreto e com a legislação vigente.

§ 2º O Setor de Tributação e a Secretaria Municipal de Fazenda dispõem de sessenta dias para implantar as determinações deste Decreto.

§ 3º Ao longo da execução deste Decreto, poderá haver alterações na estrutura de atribuições aqui prevista, voltadas ao atingimento dos fins deste regulamento, o que será precedido de apreciação pela Comissão Especial para Regulamentação e Delimitação de Atribuições dos Cargos de Auditor Fiscal e Fiscal.

§ 4º Até o 12º mês de vigência deste Decreto, a Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Comissão Especial para Regulamentação e Delimitação de Atribuições dos Cargos de

Auditor Fiscal e Fiscal, apresentará ao Prefeito relatório de avaliação, contendo diagnóstico, dificuldades operacionais, resultados arrecadatórios e proposta de consolidação legislativa, que servirá de base para o projeto de lei.

§ 5º Se, ao término dos doze meses previstos no *caput*, for necessário promover novos ajustes ou se o projeto de lei previsto no § 4º não for aprovado pelo Poder Legislativo, o regime transitório de atribuições será prorrogado.

Art. 12. Os casos omissos e as dúvidas surgidas ao longo da execução deste Decreto serão apreciados pela Comissão Especial para Regulamentação e Delimitação de Atribuições dos Cargos de Auditor Fiscal e Fiscal, que sugerirá soluções ao Prefeito.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Iúna, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis (05/05/2026).

ROMÁRIO BATISTA VIEIRA

Prefeito de Iúna-ES

Publicado no saguão de entrada
da Prefeitura Municipal de
Iúna/ES, no dia 05/05/2026.

**Raphael José Vieira de
Amorim**
Secretário de Gabinete e
Comunicação